



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056411 - GO (2025/0367648-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA PAIXAO DE FREITAS
ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA - GO014909
JOSÉ ANTÔNIO GUIRAL FILHO - GO067847
AGRAVADO : AILDO BORGES CABRAL
ADVOGADA : MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO - GO018331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Afastar o afirmado pelas instâncias ordinárias, no tocante à existência de erro de fato, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos presentes autos e dos originários, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos, concluindo pela ausência dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, de sorte que a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto faticoprobatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto ausente o necessário cotejo analítico a demonstrar a identidade fática e jurídica entre a hipótese dos autos e aquela expressa no paradigma, sendo certo que a simples transcrição de ementas e de trechos dos julgados não é suficiente para a comprovação do dissídio.

4. "A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056411 - GO (2025/0367648-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA PAIXAO DE FREITAS
ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA - GO014909
JOSÉ ANTÔNIO GUIRAL FILHO - GO067847
AGRAVADO : AILDO BORGES CABRAL
ADVOGADA : MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO - GO018331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Afastar o afirmado pelas instâncias ordinárias, no tocante à existência de erro de fato, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos presentes autos e dos originários, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos, concluindo pela ausência dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, de sorte que a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto faticoprobatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto ausente o necessário cotejo analítico a demonstrar a identidade fática e jurídica entre a hipótese dos autos e aquela expressa no paradigma, sendo certo que a simples transcrição de ementas e de trechos dos julgados não é suficiente para a comprovação do dissídio.

4. "A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA PAIXAO DE FREITAS contra decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 582-587).

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 434-435):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta submetida à desconstituição de sentença que declarou a propriedade da requerida sobre imóvel objeto de usucapião, sob alegação de erro de fato verificável no exame dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença rescindenda incorreta em erro de fato em relação à precisa identificação do imóvel, objeto da usucapião, ao reconhecer a propriedade da requerida sobre bens que pertencem ao autor; e (ii) saber se a exigência preencheu os requisitos legais para a usucapião.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O erro de fato ficou caracterizado pela falsa percepção da realidade na sentença rescindenda, que declarou como pertencente a imóvel requerido registrado em nome do autor há décadas.

4. A ausência de comprovação da posse mansa, importação e ininterrupta da requerida sobre o imóvel, bem como a inexistência de documentos hábeis a demonstrar o animus domini, impedem o reconhecimento da usucapião.

5. Preenchidos os requisitos da ação rescisória, a sentença deve ser desconstituída, julgando-se improcedente a ação de usucapião.

4. DISPOSITIVO E TESE

6. Ação rescisória julgada procedente. Ação de usucapião julgada improcedente.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 485):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou improcedentes os argumentos recursais da parte embargante, confirmando a decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão que justifique a oposição de embargos

declaratórios, com a finalidade de correção de eventuais vícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido abordou de forma expressa os pontos necessários para a resolução da matéria, não havendo vício que justifique a oposição dos embargos de declaração.

4. Não é atribuição do Judiciário responder a todos os argumentos das partes, mas sim decidir sobre a controvérsia posta em juízo.

5. A pretensão recursal de prequestionamento encontra-se contemplada com a mera oposição dos embargos, ainda que rejeitados, conforme disposto no art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Nas razões do agravo interno, alega que (fl. 594):

A agravante não postula, em absoluto, que este Tribunal Superior reanalise escrituras públicas, croquis, mapas, memoriais descritivos ou depoimentos de testemunhas para descobrir se o Lote A-1 se sobrepõe ao Lote A-2 ou se a agravante tinha ou não a posse. O que a Agravante submete a esta Corte Superior é uma questão eminentemente de direito, de pura qualificação jurídica do quadro fático que foi expressamente moldado pelo próprio acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Sustenta que (fl. 595):

[...] basta a simples leitura da ementa e do corpo do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e reproduzido na própria decisão monocrática ora agravada) para constatar que a questão da sobreposição de áreas e da propriedade do agravado foi exaustivamente controvertida no processo originário. O próprio acórdão do TJGO, ao transcrever a sentença originária para criticá-la, estampa a seguinte passagem, reconhecida por todas as instâncias: "No tocante à contestação do confinante Aildo Borges Cabral, tem-se claramente, que o objeto dos autos não interfere em sua propriedade, tratando-se de imóvel diverso, pois o bem imóvel que a Autora pretende usucapir é o lote A1 e o lote do confiante é o lote A2".

Afirma que (fl. 596):

A violação à lei federal reside na elevação da residência no local do imóvel a requisito intransponível para a caracterização do animus domini na usucapião extraordinária. O Tribunal de origem atrelou, de forma incorreta e ilegal, o conceito de posse material e intenção de dono ao domicílio físico da parte. A agravante sempre sustentou, sem negar que residia em Rio Verde para cuidar de questões familiares, que exercia a posse produtiva do imóvel por intermédio do cultivo de pequena lavoura, cuidando do bem de forma constante. O afastamento dessa

posse pelo Tribunal a quo não se deu pela análise de que as plantações não existiam, mas sim por uma presunção jurídica equivocada: a de que quem reside em outra cidade não pode exercer a posse com animus domini sobre o lote.

Aduz, por fim, que (fl. 597):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, uma vez demonstrada de forma robusta e inequívoca a violação a dispositivo de lei federal (alínea "a"), o recurso especial merece ser conhecido e provido, tornando-se despicienda e superada a análise dos rigorismos formais atinentes à comprovação da divergência jurisprudencial (alínea "c"). O prejuízo à argumentação fulcrada no dissídio não contamina, nem prejudica, o conhecimento do recurso com amparo na violação direta à lei federal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece prosperar o recurso.

DA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO

No tocante à existência de erro de fato, assim decidiu a Corte de origem:

É consabido que quando se busca através dos lindes preestabelecidos, específicos e estreitos da ação rescisória, rescindir ato judicial nos casos em ser fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, esta deve estar clara e inequívoca, sendo pacífico o entendimento doutrinário neste sentido.

[...]

Ademais, o erro de fato do Juiz não demanda nenhuma incursão probatória. É possível ser verificado a partir dos próprios documentos que constam dos autos.

Assim, o erro indica a falsa consciência sobre determinada realidade, podendo o intérprete, a partir desta equivocada percepção, concluir pela existência ou inexistência da configuração de uma situação fática, tendo esta sido decisiva para o desfecho da ação.

Com base nessas premissas, constata-se que na sentença objurgada, ao julgar procedente o pedido de usucapião, a magistrada admitiu como existente fato inexistente, qual seja: embora o imóvel usucapiendo seja identificado como A- 1, sua descrição é idêntica à do imóvel A-2, registrado sob a matrícula n. 6.053 (evento 01, arq. 07), pertencente ao

requerente, o qual comprovou possuir propriedade registrada a várias décadas.

Logo, a sentença deverá ser rescindida em razão do erro de fato em relação à precisa identificação do imóvel, objeto da usucapião. (fs. 429-431)

Afastar o afirmado pelas instâncias ordinárias, no tocante à existência de erro de fato, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos presentes autos e dos originários, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da insurgente, aplicando o teor da Súmula 7/STJ, pois o acolhimento da pretensão rescisória por erro de fato ou prova nova, na forma como posta, demandaria reexame do contexto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório a fim de reconhecer erro de fato e prova nova aptos a enquadrar o caso nos incisos VII e VIII do art. 966 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da pretensão recursal, no sentido de aferir a ocorrência de erro de fato no acórdão rescindendo, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.064.198/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REFLEXOS DO AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO NO 13º SALÁRIO E NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. ADITAMENTO TARDIO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE FATO E OFENSA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal.

2. As conclusões da instância ordinária quanto à ausência de erro de fato e/ou material, inexistência de violação da coisa julgada, preclusão e aditamento tardio foram todas construídas com base no acervo fático-probatório. Alterá-las encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem similitude fática entre os casos confrontados.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.686.498/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma clara e fundamentada, não se mostrando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o advogado em favor de quem foram fixados honorários de sucumbência não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação rescisória que visa desconstituir o título judicial no tocante ao mérito da causa principal, pois seu interesse é meramente reflexo. Precedentes.

2.1. Excepcionalmente, o advogado possui legitimidade passiva nas ações rescisórias em que ele, exercendo seu direito autônomo, figura como exequente exclusivo da verba honorária no cumprimento de sentença que se busca rescindir. Não é o que ocorre no caso.

3. A alteração das conclusões da Corte de origem, que, com base na análise do acervo probatório, afastou a ocorrência de erro de fato e de violação à boa-fé objetiva, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.757.133/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DA CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO.

No tocante aos requisitos para a configuração da usucapião extraordinária, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 431-432):

In casu, observa-se que a sentença foi fundamentada na existência de posse mansa e pacífica da requerida sobre o imóvel questionado nos autos.

Todavia, o fato é que o requerente/confrontante juntou em sua contestação, a certidão de matrícula nº 6.053, ficha nº 1, do livro nº 2-RG, designada Lote – A-2, da quadra 111, com 3.659,30 metros quadrados, situado na Rua 03, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente mede 48,10 metros e confronta com a Rua 3; pela linha dos fundos mede 48,50 metros e confronta com Leonardo Pires”A-4); pelo lado direito mede 75,10 e confronta com o Lote A-2; pelo lado esquerdo mede 75,10 metros e confronta com o Lote A, a qual atesta a sua propriedade por compra feita a Belarmina das Dores Cardoso pela Sra. Valdivina Pires Martins(que vendeu ao requerente) em 26.09.1994.

Registre-se que observando a linha sucessória do imóvel, verifica-se que a Sra. Belarmina das Dores Cardoso adquiriu o terreno diretamente de Benedicto Aristogogo de Melo (fundador da cidade), em 04.08.1982, conforme se vê pela Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 4.265.

Nesse diapasão, verifica-se a comprovação pelo autor, da propriedade do terreno objeto da usucapião, devidamente registrado em cartório e o qual demonstra a linha do tempo dos proprietários, não incluindo a requerida ou o seu pai.

Em contrapartida, não há nos autos qualquer prova no sentido de corroborar a posse da requerida no imóvel localizado em Acreúna-GO, uma vez demonstrado que a sua residência era no município de Rio Verde-GO (mov.01, arq.03 e 04 – autos originais).

A juntada de contrato de compra e venda firmado pelo pai da requerida/autora da ação de usucapião é incapaz de comprovar a posse ad usucapionem, até porque, não apresentou outros documentos que corroborem com a alegada posse, tais como comprovantes de quitação de IPTU, comprovantes de pagamento de energia elétrica, água, dentre outros.

Embora não se exija que o requerente na ação de usucapião resida no imóvel, objeto da usucapião, no caso dos autos, a ausência de documentação indicativa da posse pelo período legalmente exigido aliado ao fato de que a requerida/autora da usucapião não residia na mesma cidade em que se localiza o bem, induz à certeza da ausência de posse e à improcedência do pedido de usucapião.

Portanto, não se vislumbram presentes os requisitos necessários a usucapião.

Como se vê, o Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos, concluindo pela ausência dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, de sorte que a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.920.045/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. BEM SINGULAR. NATUREZA JURÍDICA. REQUALIFICAÇÃO. CAPACIDADE DO HERDEIRO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. CONTAGEM DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. FALTA DE CONSENTIMENTO DE TODOS OS HERDEIROS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, alegando violação aos artigos 177, 179, 205, 1.793 e 1.795 do Código Civil, além de apontar afronta ao artigo 489 do Código de Processo Civil.

3. A decisão recorrida inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de violação aos dispositivos legais mencionados e a aplicação da Súmula 7/STJ pela decisão recorrida.

III. Razões de decidir

5. A decisão recorrida analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, indicando de forma suficiente o fundamento impeditivo para o conhecimento do recurso especial, com base na Súmula 7/STJ.

6. A alegação de afronta ao artigo 489 do Código de Processo Civil não foi demonstrada pela parte agravante, uma vez que a decisão recorrida apresentou fundamentação suficiente e motivada.

7. A pretensão recursal da parte agravante demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a função uniformizadora do recurso especial e vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.998.743/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Da irresignação de VASCO FITNNES LTDA - ME
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 369, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, E 436 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI 9.514/1997, ARTS. 23 E 30. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de reintegração de posse decorrente de consolidação de propriedade fiduciária de imóvel, com julgamento conjunto de embargos de terceiros.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou deficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC);

(ii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e ausência de intimações (arts. 369, 370, parágrafo único, e 436 do CPC); (iii) é possível afastar a ordem de desocupação por inexistência de posse direta, com aplicação dos arts. 1.196 do CC e 561 do CPC.

3. A prestação jurisdicional é entregue de forma suficiente quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, rejeita a nulidade por deficiência de fundamentação, aplica a teoria da aparência às empresas sob administração comum e afasta o cerceamento de defesa com base na suficiência da prova documental e no julgamento conjunto que aproveitou a instrução de feito conexo.

4. O cerceamento de defesa não se configura quando há declaração escrita idônea, as ações são julgadas conjuntamente e a produção de prova oral se revela desnecessária, a teor do art. 370 do CPC; a alegação de ausência de intimação específica não subsiste diante do aproveitamento da instrução compartilhada e do convencimento motivado do julgador.

5. A reintegração de posse em favor do credor fiduciário, após a consolidação da propriedade e o desdobramento possessório, encontra amparo nos arts. 23 e 30 da Lei 9.514/1997; a controvérsia sobre ocupação e posse direta,

resolvida à luz da teoria da aparência, não comporta revisão pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

Da irresignação de DAVI VASCO DA SILVA e DAVI VASCO DA SILVA - ME

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EM DEFESA. POSSE JUSTA, BOA-FÉ, MANUTENÇÃO E SOMA DE POSSES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 369 E 370 DO CPC. INOCORRÊNCIA. POSSE PRECÁRIA. INTERRUÇÃO DO LAPSO AQUISITIVO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de reintegração de posse decorrente de consolidação de propriedade fiduciária, na qual se arguiu, em defesa, usucapião extraordinária qualificada e proteção possessória.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou deficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) é possível superar o óbice para exame de cerceamento de defesa no indeferimento de prova oral (arts. 369 e 370 do CPC); (iii) é viável reconhecer, sem reexame de provas, a posse justa e de boa-fé, a manutenção na posse e a usucapião extraordinária qualificada (arts. 1.200, 1.201, 1.210, § 2º, 1.238 e 1.243 do CC).

3. A decisão afasta a negativa de prestação jurisdicional ao enfrentar os pontos essenciais, rejeitar nulidade por deficiência de fundamentação, aplicar a teoria da aparência e valorar a cadeia fática e registral da posse, assentando nulidade do contrato particular de 2001, ausência de quitação e início da posse em caráter precário, além de interrupções do lapso por penhora (2008) e transmissão registral (2014).

4. Não há cerceamento de defesa quando já consta declaração escrita idônea, a oitiva é desnecessária e as ações são julgadas conjuntamente com aproveitamento da instrução, em conformidade com o art. 370 do CPC.

5. A usucapião extraordinária em defesa exige comprovação de todos os requisitos legais; a posse precária e os marcos objetivos de interrupção afastam o animus domini e inviabilizam a aquisição originária, não sendo possível a revisão das conclusões probatórias pelas instâncias ordinárias em razão da Súmula 7/STJ; igualmente, não se reconhece posse justa, manutenção ou soma de posses sem demonstração de continuidade apta e de oposição inequívoca ao possuidor indireto.

6. Agravo conhecido.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A divergência jurisprudencial não foi comprovada, conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto ausente o necessário cotejo analítico a demonstrar a identidade fática e jurídica entre a hipótese dos autos e aquela expressa no paradigma, sendo certo que a simples transcrição de ementas e de trechos dos julgados não é suficiente para a comprovação do dissídio.

Nesse sentido, é indispensável que a parte recorrente transcreva os trechos aptos a demonstrar que o aresto paradigma tenha apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal analisada pelo acórdão recorrido, dando-lhe solução distinta, para que se tenha por demonstrada a divergência jurisprudencial, o que, de fato, não se verificou no presente caso.

Nessa esteira, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que "a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

A propósito, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte recorrente alegou contrariedade do veredicto do Conselho de Sentença às provas dos autos, sustentando a existência de excludente de legítima defesa. Argumentou ter demonstrado divergência jurisprudencial mediante a apresentação de acórdãos conflitantes de outros tribunais em casos análogos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido, considerando: (i) a ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados pelo acórdão recorrido; e (ii) a insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico entre os acórdãos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial exige fundamentação vinculada, sendo imprescindível a indicação precisa dos dispositivos legais violados, conforme entendimento consolidado na Súmula 284/STF. A ausência dessa indicação configura deficiência na fundamentação recursal.

5. A demonstração de divergência jurisprudencial não pode se limitar à transcrição de ementas ou votos dos acórdãos paradigmas. É necessário o cotejo analítico entre os acórdãos, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, requisito não atendido no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos legais violados, sendo inadmissível a mera menção genérica a textos normativos ou a exposição do tratamento jurídico da matéria sem especificação dos dispositivos afrontados.

2. A demonstração de dissídio jurisprudencial requer o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a comprovação da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, III, "c"; Regimento Interno do STJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.03.2015, DJe 25.03.2015; STJ, AgRg no AREsp 1622044/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05.05.2020, DJe 29.06.2020.

(AgRg no AREsp n. 3.063.259/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 917, VI, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente proceda ao cotejo analítico, mediante a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.966.970/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Além disso, mesmo em casos de divergência notória, a exigência do devido cotejo analítico é requisito a ser cumprido pela parte embargante.

Assim, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.056.411 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0367648-9

Número de Origem:
542850950 54285095020238090002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA PAIXAO DE FREITAS

ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA - GO014909

JOSÉ ANTÔNIO GUIRAL FILHO - GO067847

AGRAVADO : AILDO BORGES CABRAL

ADVOGADA : MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO - GO018331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
DA L 6.969/1981

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA PAIXAO DE FREITAS

ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA - GO014909

JOSÉ ANTÔNIO GUIRAL FILHO - GO067847

AGRAVADO : AILDO BORGES CABRAL

ADVOGADA : MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO - GO018331

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026